



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 51/2022.

Em 01 de dezembro de 2022.

Assunto: subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.142, de 29 de novembro de 2022, que *“Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Saúde.”*

Interessados: Plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

1 Introdução

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

No art. 62, § 9º, a Constituição Federal determina que caberá a uma comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

Entretanto, cabe mencionar que ainda prevalece o rito estabelecido no Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 2020, que, em decorrência da pandemia da Covid-19, modificou a tramitação e a forma de apreciação de medidas provisórias, sendo autorizada a instrução dessas proposições nos Plenários da Câmara e do Senado com a emissão de parecer por parlamentar de



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

cada uma das Casas em substituição à comissão mista prevista no citado § 9º do art. 62 da Constituição.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: *“análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”*.

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

2 Síntese da medida provisória

A presente medida provisória (MP) objetiva, em síntese, prorrogar até 3.478 contratos, por prazo determinado, firmados entre o Ministério da Saúde e profissionais da saúde para atendimento de excepcional necessidade dos Hospitais Federais e Institutos Nacionais no Estado do Rio de Janeiro, conforme autorizados pela Portaria nº 11.259, de 05 de maio de 2020, e a Lei nº 8.745, de 09 de dezembro de 1993.

A exposição de motivos interministerial que acompanha a Medida Provisória, EMI nº 00059/2022 MS ME, ressalta que a necessidade de se adotar instrumento normativo de eficácia imediata, prorrogando-se os contratos, decorre do fato de os instrumentos firmados com base na autorização concedida pela Portaria nº 11.259, de 2020, encerrarem sua vigência em 1º de dezembro próximo, por terem alcançado o limite legal de 2 (dois) anos previsto no inciso VI do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.745, de 1993. Ressalta ainda a EMI que, a despeito dos esforços do Ministério da Saúde e da autorização concedida pelo Ministério da Economia, não haverá tempo



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

hábil para que as novas contratações supram de forma efetiva e segura o concomitante desligamento dos profissionais hoje em exercício, incorrendo em indesejável solução de continuidade até que advenha a reposição de pessoal.

A citada EMI estatui ainda que o empenho integral dos valores no corrente exercício para cobrir despesa já prevista em orçamento afasta impeditivos dos artigos 20 e 42 da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000. Ainda com relação ao aspecto orçamentário-financeiro, no exercício 2022, para o mês de dezembro, estima-se uma despesa de R\$ 23.124.165, e para o período de janeiro a novembro de 2023, estima-se uma despesa no total de R\$ 255.330.480,00, ambas abrangendo salários e encargos patronais. Os valores previstos para 2022, no Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias, referente ao 5º Bimestre de 2022, e para 2023, no PLN nº 32/2022, PLOA – 2023, são suficientes para implementação da medida. Assim, observa-se que a prorrogação dos contratos temporários não se enquadra no disposto no art. 21 da Lei Complementar nº 101, de 2000, visto que não acarreta aumento de despesa.

3 Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar nº 101, de 2000, da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União.

Verifica-se que o escopo da presente análise se limita única e exclusivamente a aferir a conformação dos termos da medida provisória às disposições constitucionais e legais que tratam das matérias orçamentário-financeiras. Por essa razão, via de regra, à nota técnica de adequação orçamentária e financeira não cabe avaliar a



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

pertinência dos pressupostos constitucionais para edição de medidas provisórias, as quais somente são cabíveis para atender situações urgentes e relevantes que não possam ser prontamente atendidas pela via legislativa ordinária, conforme determina o art. 62 da Constituição.

No que se refere à MPV em questão, não há impacto a ser demonstrado.

4 Considerações Finais

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da medida provisória nº 1.142, de 29 de novembro de 2022, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Róbison Gonçalves de Castro
Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos